

BARBOSA & SBRISSA
Advocacia Empresarial e Tributária

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA DE ITU/SP

Distribuição com Urgência
Segredo de Justiça

NOSSAGRAF – GRAFICA E EDITORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.222.421/0001-35, com sede social e foro legal na Avenida Tiradentes, 645, Alto da Vila Nova, CEP 13309-320, na cidade de Itu/SP, e-mail htanaka@nossagraf.com.br, por seus Advogados infra-assinados, respeitosamente **vem** à ilustre presença de Vossa Excelência, **requerer** o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – BREVE HISTÓRIO DA NOSSAGRAF

Desde a sua fundação em 30/07/1963 a Requerente atua no segmento de execução de serviços gráfico, tanto como gráfica como editora, prestando tais serviços ao setor privado e público.

Com visão moderna e empreendedora e na constante busca pela excelência, a Requerente se tornou, ao longo da sua história, sinônimo de qualidade e confiança no ramo gráfico, sendo, inclusive referência no seu segmento na região.

BARBOSA & SBRISSA

Advocacia Empresarial e Tributária

Como atestado de qualidade em seus serviços, a Requerente possui diversos prêmios e certificados, sendo que, atualmente, a Requerente encontra-se instalada em um moderno estabelecimento no Município de Itu/SP, o qual atende plenamente suas necessidades na área da indústria gráfica, possuindo maquinários modernos e computadorizados, além de contar com uma equipe especializada.

Por tudo isso, é fato cristalino que desde sua fundação, a Requerente sempre desenvolveu e aperfeiçoou a suas atividades no setor da indústria gráfica e editorial.

II – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA NOSSAGRAF (art. 51, I, LFRE)

Como se verifica, a Requerente possui relevante história de sucesso e probidade empresarial, ocupando lugar de destaque em seu ramo de atuação, desenvolvendo suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada.

Todavia, em que pese a seriedade da condução dos negócios e sua respeitável infraestrutura, alguns fatores levaram-na a uma situação de desequilíbrio financeiro, que, para ser compreendida necessita, ainda que em apertada síntese, uma adequada exposição causal (cf. art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005).

A Requerente com o intuito de atingir a liderança do mercado no seguimento gráfico e editorial efetuou com recursos próprios diversos investimentos em maquinário, tecnologia e pessoal qualificado para poder atender mais clientes na região.

Ocorre que, no final de 2014, e, principalmente nos anos de 2015, 2016 e 2017, uma grave crise irrompeu o cenário nacional, que abruptamente deflagrou uma retração da atividade econômica, refletindo diretamente na atividade empresarial no país, que nesse nesses anos, experimentou o pior crescimento interno bruto dos últimos tempos, além da alta de inflação e elevados índices de desemprego, fato notório.

BARBOSA & SBRISSA

Advocacia Empresarial e Tributária

Dessa forma, o setor de atuação da Requerente foi um dos mais afetados pela crise.

Tal situação é reflexo da estagnação financeira em 2014, sendo que o Produto Interno Bruto Brasileiro caiu mais de 1,5% (um, cinco por cento) no ano de 2015. Além disso, o *déficit* primário de 2014 e os investimentos subsidiados a setores escolhidos da economia (sem aumento das taxas de investimento) fizeram aumentar a dívida bruta que, em percentagem do PIB, passou de 54,8% (cinquenta e quatro, oito por cento) em 2012 para 63% (sessenta e três por cento) no ano de 2015, conforme estudo feito por diversos economistas de renome tais como Delfim Neto.

Nos anos subsequentes a economia do país não apresentou melhoras no setor industrial, culminando nas dificuldades de manter seus compromissos com seus colaboradores e fornecedores em dia, tendo em vista que a margem de lucro da Requerente experimentou um enorme declínio, conforme ser verifica dos balanços patrimoniais dos últimos três anos, documentos ora colacionados.

Fato é que num primeiro momento, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a colaboradores e fornecedores, a Requerente tentou se socorrer do crédito bancário, além de adquirir bens através de contratos de leasing e/ou CDC, não conseguindo arcar com os pagamentos, situação que a expos a diversas execuções e outras ações de cobranças, não tendo como arcar com os pagamentos sem tal situação não prejudique suas atividades econômicas e empresariais.

Alia-se a isso o fato de que as taxas de juros impostas pelas instituições financeiras e o custo de capital de giro (mesmo reduzido) passaram a ser muito maiores do que anteriormente, levando as dívidas de curso prazo da Requerente a ser avolumarem.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi ser tornando cada vez mais pesado para a Requerente, ao ponto de que sua geração de caixa tornou-se insuficiente para sanar os crescentes compromissos impostos,

BARBOSA & SBRISSA

Advocacia Empresarial e Tributária

resultando inclusive no bloqueio das contas por falta de pagamento por parte das instituições bancárias com as quais a Requerente mantinha relacionamento bancário.

Em tal cenário, as operações financeiras da Requerente ficaram fragilizadas e sujeitas a pressões de todo tipo, obstando qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades, que, além de tudo, demandaram custos, tais como, a mudança de sua estrutura e a demissão de parte de seus funcionários, sendo certo que, não conseguiu gerar caixa suficiente para liquidação dos seus compromissos.

Em que pese o atual cenário de recuperação, que se anuncia para os próximos meses, esta não será suficiente para, em curto prazo, devolver a saúde financeira da Requerente face à drástica diminuição da demanda nacional.

Apesar de tudo, a Requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estar em curso medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em cursos ou programadas, encontram-se: a reorganização do seu quadro funcional, cortes drásticos nas despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras e desenvolvimento de novos produtos, serviços e área de atuação, além de renegociação de prazos dos recebíveis junto aos clientes, reajustes de taxas de juros pagas aos investidores, bancos e parceiros.

Contudo, é fundamental que a Requerente conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo, mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

BARBOSA & SBRISSA

Advocacia Empresarial e Tributária

Consigne-se que a dificuldade da Requerente é financeira e não econômica, pois suas operações e projetos em andamento são rentáveis, sendo, portanto, necessária uma negociação coletiva no âmbito da Lei de Recuperação Judicial para readequar o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, o cumprimento de suas obrigações com o compasso de sua geração de valor.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da Requerente pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois o seu patrimônio e a sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será totalmente superada, por meio desse processo recuperacional.

III – DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção de fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica até o pagamento de tributos.

Alias, o próprio artigo 47 da Lei nº 11.1401/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação judicial é ***“viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor”***.

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, desde que o com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, como os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **recuperação judicial como forma de viabilizar a reestruturar as suas atividades empresariais**.

BARBOSA & SBRISSA

Advocacia Empresarial e Tributária

Sobre o tema, transcreva-se a lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal” (in Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **com a manutenção da fonte produtora**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, para que se mantenha a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade, impulsionam a atividade econômica, garantindo a todos a plena condição de vida digna, nos termos da justiça social.

Aliás, a orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em lide, o precípuo escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexcionada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores.

BARBOSA & SBRISSA

Advocacia Empresarial e Tributária

Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente”(Agravo de Instrumento n.º. 17113/05, TJRJ, 04/08/05 – g.n.).

Saliente-se, ainda, que a Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda, que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos artigos 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale colacionar a lição de J.A. Penalva Santos:

“(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário” (in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

Pelo mesmo teor, o escólio de Amador Paes Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os

BARBOSA & SBRISSA

Advocacia Empresarial e Tributária

interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo, o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (in Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., pags. 12/13).

Destaque-se, que a proteção da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer nº. 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos”.

Pelos anos de mercado, a Requerente possui um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial (cf. art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo da Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõem o art. 47 da Lei nº. 11.101/2.005 e o art. 170 de nossa Carta Magna, garantindo, assim, a dignidade geral da pessoa humana dentro da ordem econômica.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar a Requerente no espírito da Lei de Recuperações de Empresas e Falências, para que lhe seja concedido

BARBOSA & SBRISSA

Advocacia Empresarial e Tributária

prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua reestruturação, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, motivo pelo qual, o processamento desta recuperação judicial é medida que se impõe.

IV – DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

A Requerente tem por opção distribuir a presente ação junto ao sistema eletrônico atribuindo a causa à distribuição em segredo de justiça, a qual faz desde já.

O segredo de justiça é exceção ao princípio constitucional de publicidade dos atos processuais, como consagrado no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O interesse social deve ser avaliado caso a caso pelo juiz, podendo a razão pela qual foi determinado o sigilo esvair-se com o decurso do tempo e da situação do processo.

Embora seja certo que a presente ação envolve interesse público, pois as operações cometidas pela ora Requerente atingiram o sistema financeiro, o alarme de um processamento de Recuperação Judicial, na atual circunstância, poderá prejudicar a imagem da empresa, bem como suas atividades comerciais.

Ante o exposto, requer que o processo tramite em segredo de justiça, ou, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que ser admite apenas por hipótese, alternativamente, requer, em atribuição excepcional, a distribuição da ação em Segredo de justiça devendo perdurar tão somente até o deferimento do processamento deste beneplácito legal, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005.

BARBOSA & SBRISSA

Advocacia Empresarial e Tributária

V – REQUERIMENTOS FINAIS

É certo, e convém frisar, que o escopo da Requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possa preservar suas unidades produtivas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

Face o exposto, a Requerente, amparada pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer:

a) o prazo de 30 (trinta) dias para complementar sua documentação nos termos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, visto que a medida ora pleiteada é de extrema urgência, por se tratar de empresa que tem absoluta necessidade de preservar sua imagem junto à concorrência e ao próprio mercado onde atua, o que lhe retirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, principalmente a contábil, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados;

Nesse sentido, tem-se os ensinamentos de Fábio Ulhôa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação”. (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, pág. 152).

Referida lição, inclusive, encontra guarida na obra de Julio Kahan Mandel, que afirma:

BARBOSA & SBRISSA

Advocacia Empresarial e Tributária

Tendo em mente que o procedimento quase sempre é emergencial e que, portanto, o devedor de boa-fé normalmente não possui todos os documentos necessários para a instrução do pedido no dia em que necessitar se socorrer da moratória, não se pode puni-lo por isso, mesmo porque a punição afetaria a todos os credores e se voltaria contra o espírito da lei, que é recuperar a empresa que é merecedora desse favor legal.

A jurisprudência já era praticamente unânime ao conceder ao devedor prazo razoável para a instrução de seu pedido, assim como o entendimento dos doutrinadores. Portanto, poderia ter sido prevista a concessão de prazo na nova lei:

“Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar...” (Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, t. 8, p. 510).”

“A concessão de prazo razoável para oferecimento da documentação exigida pelo artigo 159 do Decreto-Lei n. 7.661/45, não ofende o disposto no artigo 161 do mesmo diploma Legal (TJSP, RT, 499/142, Acórdão relatado pelo Des. Andrade Vilhena)”. (in Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, Saraiva, pág. 152).

Aliás, em casos análogos, inúmeros magistrados concederam esse prazo para a complementação da documentação faltante, principalmente, no que tange à documentação contábil, conforme demonstram suas decisões ora encartadas (docs. anexos); e,

b) após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, a **NOSSAGRAF – GRAFICA E EDITORA LTDA.** requer que este Douto Juízo se digne em **DEFERIR o processamento de sua Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55

BARBOSA & SBRISSA
Advocacia Empresarial e Tributária

ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da aludida Lei de Recuperação de Empresas.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) meramente para efeitos de alçada.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento
Itu/SP, 08 de maio de 2018.

Alexandre Fabrício Borro Barbosa
OAB/SP nº 154.939

André Carneiro Sbrissa
OAB/SP nº 276.262